

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 319/20

PROCESSO N° 0543/19
PLL N° 238/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Porto Alegre.

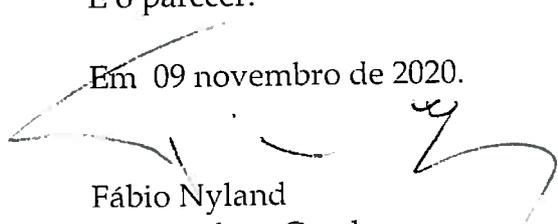
Nada impede ao nosso ver que o Município institua a política proposta. Quanto a iniciativa legislativa é de se observar, contudo, se é ou não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Há contudo, de se ressaltar, para uma melhor análise da CCJ, eventual violação ao princípio da reserva de administração, ingerência indevida na administração municipal e violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes uma vez que ainda que indiretamente pode estar interferindo na organização e funcionamento da administração.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 09 novembro de 2020.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325